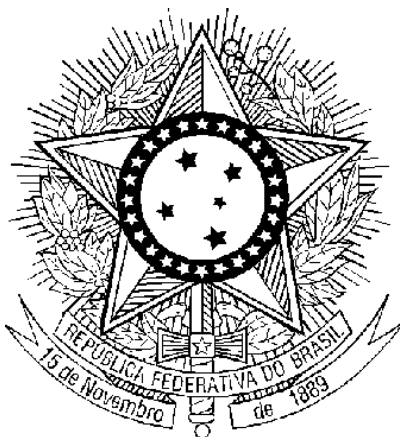


AVULSO NÃO PUBLICADO
PARECER CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
PELA INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.584-B, DE 2007

(Do Sr. Vander Loubet)

Isenta as entidades fiscalizadoras do exercício profissional do pagamento de custas em âmbito da Justiça do Trabalho; tendo pareceres da: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. MÁRCIO REINALDO MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 790-A

.....

III – as entidades de fiscalização profissional;”

Art. 2º O parágrafo único do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 790-A

.....

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas nos incisos I e III deste artigo estão obrigadas a reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.537, de 2002, inseriu na CLT o art. 790-A, para isentar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica, do pagamento de custas perante a Justiça do Trabalho. Entretanto, deixou de contemplar com o mesmo benefício as entidades de fiscalização do exercício profissional.

As entidades de fiscalização do exercício profissional, primeiro, não exploram atividade econômica, segundo, têm natureza de autarquias especiais.

Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas eram considerados Autarquias Especiais até a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que alterou a personalidade jurídica dessas entidades.

Com o advento desse diploma legal, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas deixaram de ser Autarquias Especiais para se constituírem em entes dotados de personalidade jurídica de direito privado sem qualquer vínculo funcional e hierárquico com os órgãos da Administração Pública.

Ocorre que o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 teve a sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal - STF, dando origem à **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF**.

Desde 22.09.1999, com o deferimento da liminar suspendendo a eficácia do mencionado artigo, operou-se o restabelecimento da natureza jurídica de autarquia especial dos conselhos profissionais, ou seja, devolvendo-lhes a condição de órgãos integrantes da Administração Pública.

Tal situação, aliás, foi confirmada com o julgamento de mérito da referida ADIN, em sessão de 07.11.2002, quando o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58, **caput** e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, **sob o entendimento de que o serviço de fiscalização das profissões constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas.**

Sendo assim, é de todo procedente estender às entidades de fiscalização do exercício profissional o benefício já concedido às demais entidades públicas, por serem órgãos integrantes da Administração Pública, como consta da redação atual do art. 790-A da CLT.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2007.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**Seção III
Das Custas e Emolumentos**

• Seção III com redação determinada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

.....

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

II - o Ministério Público do Trabalho.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.

** § único acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

**Artigo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

.....

.....

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

** A Lei nº 10.683, de 28/05/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, revoga as disposições em contrário constantes desta Lei.*

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

** Artigo, caput, declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.*

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

** § 1º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.*

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

** § 2º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.*

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

** § 4º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.*

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

** § 5º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.*

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

** § 6º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.*

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

* § 7º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

* § 8º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo alterar a redação do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para isentar as entidades fiscalizadoras do exercício profissional do pagamento de custas na Justiça do Trabalho.

Justifica o autor, Deputado Vander Loubet, que as entidades mencionadas são autarquias especiais que não exploram atividade econômica, devendo, portanto, ser-lhes ser dado o mesmo benefício já concedido às demais entidades públicas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o art. 790-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade

econômica;

II – o Ministério Público do Trabalho.

Apesar de se enquadrarem com perfeição na definição do inciso I, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (autarquias federais que não exploram atividade econômica) são excluídas da isenção concedida pelo art. 790-A, por força do seu parágrafo único, que dispõe: *“A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora”*.

Ocorre que o PL nº 4.695, de 1998, que deu origem à Lei nº 10.537, de 2002, foi apresentado pelo Poder Executivo em 21 de agosto de 1998, quando estava em discussão a natureza jurídica das entidades de que trata esta proposição.

Como lembra o Deputado Vander Loubet, o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, dispôs que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. Contudo em 22 de setembro de 1999 o Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF, para suspender a eficácia do art. 58 e restabelecer a natureza jurídica de autarquia especial dos conselhos profissionais.

Em 7 de novembro de 2002, o STF julgou a Ação, confirmando a liminar concedida anteriormente e declarando inconstitucional o mencionado art. 58, sob o entendimento de que o serviço de fiscalização das profissões constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas.

Não se justifica, portanto, que as entidades de fiscalização estejam excluídas da isenção concedida pelo art. 790-A da CLT. Somos, assim, favoráveis ao PL nº 1.584, de 2007.

Consideramos, contudo, que, para estender a isenção às entidades de fiscalização do exercício profissional, basta a alteração proposta ao parágrafo único do art. 790-A da CLT, sendo desnecessário o acréscimo do inciso III proposto. A não-isenção dessas entidades deve-se tão-somente à exclusão feita

explicitamente pelo parágrafo único, visto que elas são abrangidas pelo atual inciso I do art. 790-A.

Assim, apresentamos emenda a fim de suprimir o art. 1º da proposição.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.584, de 2007, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado Daniel Almeida
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.584, de 2007.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado Daniel Almeida
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos anteriormente Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 1.584, de 2007, com emenda supressiva.

Ratificamos, nesta oportunidade, os argumentos anteriores.

Entretanto, após a apresentação do nosso Parecer, verificamos que é necessário também apresentar emenda modificativa, para dar nova redação ao parágrafo único do art. 790-A da CLT.

Isso porque a redação vigente do dispositivo deve ser alterada, para que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional deixem de ser excluídas da isenção de que trata o artigo.

Por outro lado, a redação proposta pelo Projeto de Lei também não se mostra satisfatória, uma vez que faz referência ao inciso III, que seria acrescentado pela proposição mas que suprimimos em nosso Parecer.

Diante disso, oferecemos a presente complementação de voto, manifestando-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.584, de 2007, com a emenda supressiva anteriormente apresentada e com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 790-A da CLT, cuja redação é alterada pelo art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 790-A.

.....
Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora." (NR)

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.584/07, com emendas, nos termos do parecer complementar do relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos

Busato, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Edinho Bez, Gilmar Machado, Ilderlei Cordeiro, Maria Helena, Renato Molling e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Vander Loubet, pretende alterar a redação do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para isentar as entidades fiscalizadoras do exercício profissional do pagamento de custas na Justiça do Trabalho.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 24 de março de 2010, com duas emendas apresentadas pelo Relator que considerou desnecessário o acréscimo do inciso III ao art. 790-A da CLT, suprimindo o art. 1º do Projeto, e alterou o art. 2º de modo a excluir as entidades fiscalizadoras do exercício profissional do parágrafo único do art. 790-A da CLT.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As custas judiciais constituem receita orçamentária da União, sendo identificadas com a natureza de receita 1.1.2.2.08.00 - Emolumentos e custas judiciais. Para 2010, há previsão de se arrecadar R\$ 348,5 milhões nesta rubrica.

Portanto, a alteração proposta, no sentido de se isentar as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, constitui uma renúncia de receita que deveria estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como ser compensada nos termos do art. 123 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010) art. 14

da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Pelo exposto, somos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.584/2007, bem como das emendas apresentadas na CTASP.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO DIAS MOREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.584-A/07 e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, João Dado, José; Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Cleber Verde, Eduardo Cunha, João Bittar, Leonardo Quintão, Magela, Regis de Oliveira, Valadares Filho, Zenaldo Coutinho e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
